



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723194/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente CECILIA DE FARIA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESACOMPANHADOS DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A mera juntada de documentos comprobatórios, no curso do prazo para interposição de recurso voluntário, quando desacompanhada de quaisquer razões recursais, não configura, necessariamente, interposição de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de documento apresentado pela contribuinte dentro do prazo para a interposição do recurso voluntário (fls. 43/46), encaminhado pela unidade de origem para manifestação do CARF (fl. 47), em decorrência da decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 35/38, que julgou a impugnação improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte, mantendo a redução do imposto de renda a restituir alterada pela Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 20/05/2019, para o montante de R\$ 1.603,94, em

decorrência da apuração da infração de “Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão”, no montante de R\$ 24.751,74 (fls. 25/29), resultante da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, entregue em 22/04/2019 (fls. 14/18).

Da Impugnação

Regularmente intimada do lançamento em 29/05/2019 (AR de fl. 13), a contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2019 (fl. 02), acompanhada de documentos (fls. 03/12), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 36):

(...)

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 27/05/2019 (fls. 13), tendo apresentado impugnação às fls. 03 e 09 em 17/06/2019, afirmando que não concorda com a infração, que tem mais de 65 anos e é portadora de esclerose múltipla desde 1988.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 10 de setembro de 2019, no acórdão nº 03-86.921, julgou a impugnação improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte, mantendo o lançamento formalizado na notificação de lançamento, sob o fundamento de ausência de apresentação de provas necessárias a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento (fls. 35/38).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada da decisão da DRJ em 08/10/2019 (AR de fl. 40), a contribuinte, em 06/11/2019 (fls. 41/42), apenas colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: relatório médico (fl. 43), procuração (fl. 44) e carteira de habilitação (fls. 45/46).

Tais documentos recebidos pela unidade de origem foram encaminhados ao CARF para análise e manifestação, conforme consta do Despacho de Encaminhamento, abaixo reproduzido (fl. 47):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.723194/2019-30
INTERESSADO: CECILIA DE FARIA SILVA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em resposta à intimação de fls. 39, que deu ciência ao contribuinte do acórdão de primeira instância, foi apresentado o documento denominado Laudo Pericial, de fls. 43-46, dentro do prazo de trinta dias para apresentação de recurso voluntário. Sendo assim, encaminhamos o presente processo ao CARF-MF-DF, para análise e manifestação.

DATA DE EMISSÃO : 25/11/2019

Analisar Recurso Total /
RODRIGO ABALEN MAMERI
CONTOF-CONTEC-06ºRF-VR
CONTEC-06ºRF-VR
VR 06A REGIAO FISCAL DRF

O presente processo compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Preliminarmente, cumpre deixar consignado que, regularmente intimada da decisão da DRJ, no prazo legal para a interposição do recurso voluntário, a contribuinte não se manifestou expressamente acerca do que foi lá decidido, mas apenas fez juntada aos presentes autos de cópia de “Relatório Médico” (fl. 43).

Ademais a mera juntada de documentos, ainda que no curso do prazo para interposição de recurso voluntário, desacompanhada de quaisquer razões recursais, não configura interposição de recurso. Isto porque, ante o que consta dos autos, o referido documento, se singularmente considerado, não serve, por não cumprir os requisitos legais para afastar o lançamento e os fundamentos da decisão de primeira instância.

Mesmo tendo como norte os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, não se admite conhecer apenas de documento, desacompanhado das razões recursais, pois aquele por si só não se configura como interposição de recurso.

Pelas razões expostas, ainda que não deva ser conhecido o documento apresentado pela contribuinte como recurso voluntário, convém reproduzir os fundamentos da decisão recorrida para a manutenção do lançamento e, por conseguinte, não reconhecimento do direito creditório por ela pleiteado (fls. 36/38):

(...)

O lançamento trata de omissão de rendimentos omissão de rendimentos com Vínculo e/ou sem Vínculo Emprego ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão.

O contribuinte em sua defesa ressalta que seus rendimentos, declarados e considerados omitidos são isentos por ser portador de moléstia grave.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe a legislação.

A Lei nº 7.713, 1988, em seu artigo 6º dispõe os rendimentos isentos recebidos por pessoa física:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Convém trazer à colação também o disposto no parágrafo § 4º do inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR):

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(...)

Pois bem, da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais a seguir enumerados:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, listada na legislação em vigor, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte não trouxe aos autos documento comprobatório da natureza dos rendimentos ou da moléstia grave. Os comprovantes de rendimentos anexados aos autos (fls. 10 e 12) informam como natureza do rendimento trabalho assalariado.

Consta nos autos apenas documento de identidade do contribuinte informando ter mais 65 anos de idade.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

(...)

Para fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave, a legislação¹ prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente, que: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Pertinente a transcrição do teor das Súmulas CARF nº 43 e 63 sobre a matéria:

Súmula CARF nº 43

¹ LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.
(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Frise, por oportuno, ainda que a decisão recorrida tenha informado que “o contribuinte não trouxe aos autos documento comprobatório da natureza dos rendimentos ou da moléstia grave. Os comprovantes de rendimentos anexados aos autos (fls. 10 e 12) informam como natureza do rendimento trabalho assalariado” (fl. 37), a contribuinte limitou-se, em sede de recurso voluntário, a apenas fazer a juntada aos presentes autos de “Relatório Médico”.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que, sendo ônus da contribuinte, dele não se desincumbiu nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015² e no artigo 36 da Lei nº 9.784 de 1999³.

Demais disso, além de não tendo sido comprovado que a contribuinte atende aos requisitos legais para fazer jus à isenção do imposto de renda e tendo em vista que a mera juntada de documentos comprobatórios, desacompanhada de quaisquer razões recursais não configura interposição de recurso, deve ser mantida a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, como dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do documento apresentado pela contribuinte dentro do prazo para a interposição de recurso voluntário, desacompanhado de quaisquer razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

² LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

³ LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.